

FOLHETO

Nº 213

DATA 27/11/02

LIMITES COM MATTO GROSSO

UMA CONTESTAÇÃO

POR

Antonio C. R. Bittencourt

(Ex-Governador do Estado)



TYP. DA «LIVRARIA CLASSICA»

Rua Guilherme Moreira, 1-3

MANAOS - AMAZONAS

1924

ESTADO DO AMAZONAS

LIMITES COM MATTO GROSSO

UMA CONTESTAÇÃO

Dedicada ao INSTITUTO GEOGRAPHICO E HISTORICO DO AMAZONAS

na pessoa de seu orador

DR. VIVALDO PALMA LIMA

POR

Antonio C. R. Bittencourt

(Ex-Governador do Estado)

MANÁOS—1920

BIBLIOTECA ARTHUR REIS
MANAUS - AMAZONAS



TYP. DA «LIVRARIA CLASSICA»

Rua Guilherme Moreira, 1-3

MANÁOS - AMAZONAS

1924



Impresso pelo INSTITUTO GEOGRAPHICO E HISTORICO do Amazonas

FOLHETO
Nº 213
DATA 27/11/02

LIMITES COM MATTO GROSSO

UMA CONTESTAÇÃO

Devido á obsequiosidade da Commissão de Fazenda e Orçamento, recebi um exemplar da *Exposição Preliminar á Proposta Orçamentaria para o anno financeiro de 1921*, apresentada á Assembléa Legislativa do Estado.

Nesse trabalho, a illustre Commissão refere os motivos que determinaram a redução das rendas do Amazonas e indica, como um dos factores dessa redução, a demarcação dos nossos limites com Matto Grosso, porque, allega, aquelle perdeu uma facha de suas terras.

Assim explica essa perda:

«Da delimitação entre o Amazonas e Matto Grosso, proveio uma translação do verdadeiro paralelo de limites, que, devendo passar pelo ponto médio da Cachoeira de Santo Antonio, foi, entretanto, locado na região atravessada pelo *celebre 8,°48'*, ficando para Matto Grosso o territorio amazonense compreendido entre o paralelo e o médio da Cachoeira de Santo Antonio, ou seja a verdadeira linha de limites entre os dous Estados.

Para a execução da sentença do Supremo Tribunal Federal, aliás no seu espirito e texto favoravel ao Amazonas, estaleleceram os dois Estados, a titulo de um accordo tecnico, que a linha fosse precisamente, o paralelo de *8,°48'*, do que resultou a locação dessa linha, no terreno, em desaccordo com a respectiva sentença ».

Demonstrarei exactamente o contrario.

A illustre Commissão não adduziu um factó, um argumento, um documento para comprovar que a linha divisoria foi locada em desaccordo com a sentença, parecendo mesmo que não a leu; senão, teria tomado em consideração seus fundamentos.

Peço, por isso, licença para objectar essa parte da referida *Exposição Preliminar*.

Tratando-se de um assumpto de alta relevancia, não é licito argumentar sem provas do erro proclamado. Méras allegações denotam, quando muito, opinião individual, erronea, no caso.

Eu bem me podia dispensar desse trabalho porque tal assumpto já tem sido longamente discutido pela imprensa e na Assembléa Legislativa, resultando dessa discussão que os impugnadores da execução dada á sentença do Supremo Tribunal Federal de 11 de Novembro de 1899, têm ficado vencidos. E' o que se deprehe de dos trabalhos publicados pelos Snrs. Drs. Alcino Braga Cavalcante, Luciano Pereira da Silva, Joaquim Tanajura, Ricardo Matheus Barbosa de Amorim e outros.

Não obstante, volto a tratar do caso, porque occupava o cargo de governador do Estado quando teve execução a referida sentença e fui um dos autores do Accordo de 14 de Setembro de 1910.

Demonstrarei, com opiniões valiosas, documentos e factos historicos, a sem razão dáquellas allegações.

Procedi no caso, depois de maduro estudo; não fui levado por informações ou inspirações alheias, nem por ignorancia dos factos anteriores á sentença.

Como amazonense, eu desejaria que minha terra fosse ainda maior do que é. Com meu concurso jamais ella perderá uma particula do seu todo.

Acima, porém, de minha opinião, estão a lei, que, originariamente, traçou os nossos limites territoriaes com o visinho Estado, os factos historicos em que se firmaram esses limites e a sentença judiciaria que mandou observar os limites traçados, por Mendonça Furtado, para Capitania do Rio Negro.

«Tudo o que era territorio da Capitania de S. José do Rio Negro, é, inquestionavelmente, hoje, territorio do Estado do Amazonas».

«A Capitania se desmembrou em Comarca; a Comarca se fez Provincia; a Provincia se converteu em Estado. Nessas transições uma só entidade territorial, assumiu successivamente diversas caracterisações politicas; mas, o patrimonio do ente jurico—constitucional não soffreu quebra. A Provincia era, territorialmente, a comarca; o Estado é, territorialmente, a Provincia». (1)

E' sob o ponto de vista expresso nesses periodos que versam estas contestações. Para melhor elucidación do caso, começo transcrevendo alguns dos considerandos e a propria sentença, hem como a carta official de Mendonça Furtado dirigida

(1)—Ruy Barbosa, «O Acre Septentrional» vol. 2.^o

ao 1.º Governador da Capitania, traçando, por ordem superior, os limites de sua jurisdição, na parte em que se refere a fronteira com Matto Grosso.

« Considerando que, no regimen decahido, o Governo, por diversos actos administrativos, manteve sempre a jurisdição do Governo do Amazonas sobre todo o territorio do BAIXO MADEIRA ATÉ A CACHOEIRA DE SANTO ANTONIO, como se verifica, entre outros, pelo decreto numero tres mil novecentos e vinte, de trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, que, regulando a navegação do Amazonas e seus afluentes, excluiu a jurisdição de Matto Grosso; Considerando que o Governo do Amazonas, no actual regimen continuou a exercer jurisdição ATÉ as fronteiras especificadas por Mendonça Furtado, como se evidencia da portaria de 8 de Maio de mil oitocentos e noventa, em que o Governador subdividiu os districtos policiaes do Município de Humaythá, documento de folha cento oitenta e tres; Considerando que os mappas apresentados pelo Estado de Matto Grosso não podem favorecer a sua pretensão, DESDE QUE ESSES CARTOGRAPHOS SE APARTARAM DA LINHA TRAÇADA POR MENDONÇA FURTADO, que, pelo poder competente, tinha sido incumbido de fixar os limites da capitania de São José do Rio Negro; Considerando que, assim sendo, não se póde contestar a autenticidade dos mappas offerecidos pelo Estado do Amazonas, de folhas vinte e nove a trinta e um, porque elles consignam a cachoeira de Santo Antonio no rio Madeira como a linha de limite com o Estado de Matto Grosso; Considerando mais que o Estado de Matto Grosso sempre reconheceu a legitimidade do dominio que, ha longos annos, o Estado do Amazonas exercia sobre esse territorio, que nunca o procurou reivindicar; Considerando, por outro lado, que a *cachoeira de Santo Antonio está situada, não no paralelo nono, como se affirma a folhas, mas no paralelo oito grãos e quarenta e oito minutos*, documento de folha duzentos e trinta e um; Considerando ainda que os impostos indevidamente cobrados pelo Estado de Matto Grosso só podem ser reclamados por aquelles que os pagaram: Accordam, por estes fundamentos, declarar, em parte, procedente a acção, para mandar que seja observada *como linha de limite entre os Estados do Amazonas e Matto Grosso, a cachoeira de Santo Antonio no rio Madeira*, situada no paralelo oito grãos e quarenta e oito minutos, e improcedente quanto a restituição dos impostos. Condemnam nas custas o Estado de Matto Grosso. Supremo Tribunal Federal, onze de Novembro de mil oitocentos noventa e nove».

Carta de 10 de Maio de 1758, de Mendonça Furtado ao primeiro governador: . . . «Pela banda do sul fica pertencendo a esta nova Capitania, todo o territorio que se estende até chegar aos limites do governo das minas de Matto Grosso, o qual, conforme as ordens de S. M. se divide pelo rio Madeira, pela grande cachoeira de S. João, ou Araguay «Santo Antonio».

Onde, n'aquelle julgado ou n'esta carta, descobrio a illustre Commissão de Orçamento e Fazenda, que a linha divisoria devia ter partido do ponto médio da cachoeira? Em parte alguma ha tal indicação. O que se lê bem claro, insophismavel, na sentença, é a indicação do paralelo, que denominou de *celebre*, como situação da cachoeira, indicativa do inicio da linha divisoria dos dois Estados, linha que era a dos limites da Capitania do Gram-

Pará, antes de ser creada a de S. José do Rio Negro e que passou a ser o desta, desde sua criação, como adiante demonstrarei. Se a Egregia Côrte Judiciaria se tivesse limitado a indicar a cachoeira de Santo Antonio e os limites anteriormente traçados não estivessem, de ha muito, assignalados em documentos officiaes e mappas, então se teria de seguir a regra ensinada pelos mestres, quando a delimitação de territorios está marcado por cursos d'agua. Ter-se-ia, nesse caso, procurado o ponto médio da Cachoeira para determinar o inicio da linha L—O. Isto não se deu, porque a sentença, com seus considerandos, indicou o inicio da linha, com a referencia da situação geographica da Cachoeira.

Não precisava, para demonstrar que a referida Commissão de Fazenda e Orçamento não tem razão, mais do que appellar para a Carta de Mendonça Furtado, ao 1.º governador da Capitania e para a sentença de 11 de Novembro de 1899.

Naquella carta se manda que o limite da nova Capitania, seja a cachoeira de Santo Antonio e na sentença, interpretando esses limites, se diz que o Amazonas sempre esteve de posse de todo o territorio do Baixo Madeira até a cachoeira, resolvendo que ahi seja o seu limite com Matto Grosso.

Vou, porém, adiante, invocando, além de opiniões valiosas, documentos e factos historicos, para comprovar o asserto com que foi executada a sentença. Farei tambem o historico succinto do que motivou a sentença.

Desde que Matto Grosso, em 1891, creou e mandou installar collectorias, acompanhadas de força armada, uma em Santo Antonio e outra na fóz do rio das Tres Barras, bem como agencias fiscaes na embocadura dos rios Jamary e Machado, muito aquém de Santo Antonio, surgiram as pendencias fiscaes. O Amazonas, vendo seu territorio invadido e não sendo attendidas suas reclamações pelo invasor, prudentemente tentou acção judiciaria contra Matto Grosso, afim de lhe ser restituída a parte de seu territorio usurpado com criação e installação d'aquellas estações fiscaes. Na acção proposta, o Amazonas reclamou seu territorio, até a latitude de 9.º (que fica além do Salto Theotonio) e o Tribunal firmado nos mappas e outros documentos apresentados pelo autor, resolveu, como se vio da sentença, que o limite é a cachoeira de Santo Antonio, «que está situada no paralelo de 8,º48'.»

Matto Grosso pretendia, no seu territorio, o triangulo formado desde Santo Antonio até a fóz do Gi-Paraná, d'ahi por este rio até á sua primeira cachoeira e d'esta, por uma recta até Santo Antonio, territorio esse que sempre reconheceu do Amazonas.

Da acção originou-se a sentença transcripta, dando ganho de causa ao autor. Era preciso executar o veridictum judiciario, que estava sem cumprimento ha mais de nove annos, sendo

mesmo de lamentar que o nosso Estado, que o provocou, não procurasse dar-lhe execução.

Apezar da sentença, as questões fiscaes se azedavam cada vez mais, por não estar traçada a linha de separação, por tanto de limite, da jurisdição de cada um dos litigantes. Era indispensavel pôr um paradeiro a tal caso. Os factos lamentaveis, repetidos entre Santa Catharina e Paraná, podiam surgir entre o Amazonas e Matto Grosso. Era preciso evital-os; foi o que procurei. Dei do caso conhecimento ao Congresso Legislativo. D'ahi a origem do projecto n.º 15, concebido nos seguintes termos:

« O Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas

RESOLVE:

Art. 1.º—Fica o Governador do Estado autorizado:

1.º—A mandar proceder aos estudos topographicos e geodesicos, que julgar necessarios, na região atravessada pelo parallello 8,º48', a partir da cachoeira de Santo Antonio, até o meridiano que passa pelo Oiteiro de Maracá-assú, *afim de ser traçada a linha de limites* do Estado do Amazonas com o Estado de Matto Grosso, na conformidade da linha estabelecida para limites destes dous Estados, pelo Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 11 de Novembro de 1899.

2.º—A entrar em accordo com o governo do Estado de Matto Grosso, para ser traçada a referida linha de limites e serem collocados os respectivos marcos, ou a uzar de todos os meios permittidos em direito para a fiel observancia do referido Accordam.

3.º—Abrir na lei do orçamento o necessario credito para a execução da presente lei.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.
S.S. 4 de Agosto de 1909 ».

Este projecto passou pelas tres discussões regimentaes; não soffreu a minima alteração; foi largamente publicado em jornaes da capital; nem uma ideia em contrario appareceu. Approvada sua redacção, subiu á sancção, tornando-se a lei n.º 589 de 17 de Agosto de 1909.

Não é fora de proposito ponderar que o referido projecto de lei foi confeccionado e está assignado pelos meus illustres conterraneos Antonio Francisco Monteiro, Felipe Minhós, Antonio G. Antony e José Furtado Belém, tendo sido este ultimo que o apresentou e justificou.

Ninguem de bôa fé, será capaz de suppor, ao menos, que esses como os demais patricios, que compunham o Congresso

Legislativo de então, alguns dos quaes fazem parte da actual Assembléa, procedessem, sem maduro estudo do caso ou fossem capazes de prejudicar o Amazonas em uma particula de sua integridade territorial, notadamente o meu velho amigo Dr. Furtado Belém, que em assumpto de limites do seu com os Estados vizinhos, se tem distinguido por estudos perseverantes e notaveis publicações, tudo na investigação da verdade, em beneficio do Amazonas.

Em vista daquella lei, passado mais de um anno de sua promulgação, o Amazonas e Matto Grosso, por seus legitimos representantes, trataram da execução da sentença de 11 de Novembro de 1899. Originou-se dahi o Accordo de 14 de Setembro de 1910, dando instrucções para os trabalhos das commissões de estudos e demarcadoras, nomeadas pelos dois Estados interessados.

A linha divisoria ia ser traçada administrativamente para, depois, serem os respectivos trabalhos submettidos á homologação do Supremo Tribunal.

O Accordo estabeleceu o seguinte em seu art. 1.º: « A linha divisoria a demarcar, entre os dous Estados do Amazonas e Matto Grosso, será o paralelo de 8,º48' de latitude meridional, a partir da margem direita do rio Madeira, para leste, de conformidade com o Accordam de 11 de Novembro de 1899 do Supremo Tribunal Federal ».

O art. 2.º manda parar a demarcação logo que attingisse a margem esquerda do rio Tapajós.

Foi assim redigido esse acto, não só em observancia da sentença e da lei, como porque « áquella não se podia dar execução sem levar em conta o paralelo de 8,º48', e isto pela poderosissima razão de que havendo o Accordam se referido taxativamente ao paralelo abandonado por outro, equivaleria quebrar a indivisibilidade do julgado, o que é prohibido em processo. Isto segundo a regra elementar do processo, que as sentenças são indivisiveis, para poderem prevalecer em uma parte e n'outra não ». (2)

Não é exacto, pois, que a linha de limites tenha sido locada no terreno, em desaccordo com a sentença, assim como que o Accordo seja illegal; ao contrario, além da sentença que indicou a linha divisoria, a partir da Cachoeira, foi autorisado por lei expressa que produziu todos os seus efeitos. Para confirmar o asserto do inicio da linha, peço a attenção de quem me lê para o primeiro « considerando » que precedeu a sentença: ahi diz a Egregia Corte Judiciaria que o Governo do Amazonas manteve sempre jurisdicção sobre « *todo o territorio do Baixo Madeira até a cachoeira de Santo Antonio* ».

(2)— Dr. Luciano Pereira da Silva, n'«A Capital».

Segundo os mestres da lingua portugueza, o vocabulo *até* é indicativo de um termo no espaço, o fim de alguma cousa. Referindo-se a dominio territorial, este não pode ir além do ponto indicado.

Ora, reconhecendo o Tribunal que o dominio do Amazonas estende-se a todo o territorio do Baixo Madeira, *até* á cachoeira de Santo Antonio, resolvendo que o seu limite com Matto Grosso termine onde começa esse accidente fluvial, tal a indicação geographica desse mesmo accidente, como ultrapassar esse *até*, como ir além do parallelo 8,°48', para procurar o ponto médio da cachoeira?

Se assim se procedesse, é que a sentença não seria fielmente executada e o Tribunal não homologaria, como fez, o traçado da linha, por estar em desaccordo com o seu julgado.

Apenas as commissões iniciavam seus trabalhos astronomicos, para a determinação da situação da cachoeira, Matto Grosso requereu e o Supremo Tribunal Federal mandou que a sentença fosse executada judicialmente, sendo designado para presidir os trabalhos da demarcação de limites, o Ex.^{mo} Snr. Dr. João de Moraes e Mattos, juiz seccional daquelle Estado. Em virtude dessa decisão, os membros das commissões demarcadoras foram escolhidos peritos louvados pelas partes. Assim os trabalhos de locação da linha passaram a ser executados judicialmente e regulados pelo Decreto n.º 720 de 5 de Setembro de 1890.

Na execução da sentença, o juiz bem como os peritos e as partes interessadas interpretaram o *Accordam*, como fizeram a Lei de 17 de Agosto de 1909 e o *Accordo della* decorrente; procedendo-se a demarcação da cachoeira de Santo Antonio, no ponto de sua situação onde foi encontrado o parallelo 8,°48'. Tanto é essa a verdadeira interpretação da sentença que o Supremo Tribunal homologou os trabalhos até o rio Machado, e o Juiz presidente, por delegação do mesmo Tribunal, até o rio Tapajós, termino da linha divisoria com Matto Grosso.

A proposito da referida sentença de homologação, que é de 27 de Julho de 1912, transcrevo para aqui, extrahido do «Diario Official», o officio que o Snr. Presidente do Supremo Tribunal dirigiu ao Snr. Presidente da Republica, communicando a homologação da delimitação parcial dos dois Estados:

« N.º 777. Em 27 de Julho de 1912.

Ex.^{mo} Snr. Presidente da Republica.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V.^a Ex.^{cia} que o Supremo Tribunal Federal, em sessão de hoje, homologou, unanimemente, a demarcação dos limites entre os Estados do

Amazonas e Matto Grosso, effectuada pelo Juiz Federal deste ultimo Estado, Snr. Dr. João de Moraes e Mattos, em virtude da delegação que, por este Tribunal, lhe foi conferida, fazendo constar da acta da mesma sessão, os seus louvores, pelo brilhante desempenho da referida commissão.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V.^a Ex.^{cia} os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.
Herminio Francisco do Espirito Santo ».

Tambem transcrevo a parte da acta da referida sessão, de 27 de Julho, attinente ao caso :

« O Snr. Ministro Muniz Barreto, Procurador Geral da Republica, pediu a palavra pela ordem, e requereu ao Snr. Presidente, attendendo a urgencia da materia, a inversão da ordem dos trabalhos, afim de que fosse julgada na presente sessão a homologação de limites, *feita em virtude do Accordam proferido por este Tribunal*, na acção civil originaria n.º 4, em que é autor o Estado do Amazonas e réo o Estado de Matto Grosso. O Snr. Presidente deferiu esse requerimento, submettendo a julgamento o referido feito. Por occasião do julgamento da referida homologação da demarcação dos limites entre Matto Grosso e o Amazonas, procedida pelo Dr. João de Moraes e Mattos, Juiz Federal do primeiro daquelles Estados, o Snr. Presidente, a requerimento do Snr. Ministro Oliveira Ribeiro, corroborou as elogiosas manifestações dos Snrs. Ministros André Cavalcanti, Muniz Barreto e Guimarães Natal, mandando consignar na presente acta os relevantes serviços prestados pelo Dr. João de Moraes e Mattos, na ardua e importante commissão de que foi encarregado por este Egregio Tribunal e a que deu o mais cabal desempenho, merecendo francos louvores e especial menção não só pela excepcionalidade da alludida commissão, como pelo zelo, esforço, competencia e perfeição com que foi levada a effeito por aquelle distincto magistrado, como tambem os bem elaborados autos da *demarcação* ».

Essas peças transcriptas confirmam a interpretação que a Lei de 17 de Agosto de 1909, o *Accordo della decorrente* e os peritos deram ao *Accordam de 1899*. Fosse outra a interpretação do *Accordam*, e o Tribunal não teria homologado a demarcação realizada, com referencias elogiosas ao Juiz que a presidiu, e comunicação dessas referencias ao Dr. Presidente da Republica.

Estavam os trabalhos da locação da linha divisoria, approvados em parte, desde 27 de Julho de 1912, pela autoridade competente, quando foi promulgada a Lei n.º 908 de 14 de Setembro de 1917, nullificando o *Accordo de 1910*, todos os actos administrativos delle decorrentes e autorisando o governo a tomar

medidas para a execução da sentença de 1899. Essa lei não teve, nem poderia ter execução alguma:

1.º—Porque o *Accordo* foi autorizado por Lei expressa que produziu todos os efeitos, não podendo mais estes serem nullificados.

2.º—Porque os actos administrativos, referentes á demarcação de limites, foram approvados por Leis anteriores.

3.º—Porque tendo sido os trabalhos executados judicialmente, desde o ponto inicial da linha divisoria e judicialmente approvados, só outro acto judicial os poderia nullificar.

4.º—Porque a propria *Assembléa*, que pretende nullificar o *Accordo*, reconheceu a legalidade da demarcação feita, mandando observá-la na Lei que elevou a municipio o termo de Porto Velho.

5.º—Porque a sentença, sobre os limites em questão, foi executada como está escripta.

Cabe aqui um reparo digno de nota e eu o faço sem commentario.

Alguns deputados que faziam parte do Congresso de 1909, que votaram a Lei mandando fazer o *Accordo* e que approvaram todos os actos d'elle decorrentes, são os mesmos que votaram pela approvação da Lei, que manda nullificar o mesmo *Accordo*...

Não se sabe, pois, que execução poderia ter essa Lei; o que se sabe é que, a despeito d'ella, os actuaes advogados do Amazonas, requereram o *proseguimento* da locação da linha divisoria pelo parallelo de 8,°48' á leste do rio Tapajós, até o meridiano que passa no Outeiro de Maracá-assú, allegando: «o que se deu com relação ao parallelo que tem como ponto de referencia a cachoeira de Santo Antonio, do Madeira, por onde começou a demarcação, tem que se dar forçosamente com o meridiano que parte do Outeiro de Maracá-assú.

Por tanto, é incontestavel que o ponto terminal do parallelo 8,°48', só pôde ser a sua intersecção com o meridiano de Maracá-assú».

Que o ponto de partida da linha L—O. indicado na sentença é a cachoeira de Santo Antonio, na parte em que foi encontrado o parallelo 8,°48', não tenho a menor duvida; está comprovado com a homologação da demarcação dessa linha e com as referencias a ella feitas pelos actuaes advogados do Amazonas.

Nem um prejuizo soffreu o nosso Estado com a divisão territorial já terminada.

A respeito desse supposto prejuizo, passo para aqui o que disse o Snr. Dr. Alcino Braga Cavalcante, perito por parte do Amazonas na refutação que fez ao que publicou o Snr. Dr. Ignacio Moerbek:

« Já demonstrei que o paralelo 8,48' é a divisória, conforme o accordam do Supremo Tribunal, sendo o seu ponto de partida a sua intersecção com a margem direita do Madeira; para argumentar supponhamos que o paralelo lindeiro seja o ponto médio da cachoeira.

A determinação desse ponto é um problema indeterminado, isto é, admite uma infinidade de soluções; como, porém, não devo chicanar, quero apenas aproveitar a oportunidade para esclarecer a questão, considerarei apenas duas dellas: adoptada na determinação do ponto médio do rio Madeira pela commissão demarcadora dos dominios portuguezes na America no ultimo quarto do seculo XVIII e a consignada no § 2.º do art. 1 do convenio de 29 de outubro de 1904.

O art. 8.º do tratado de Madrid e o 11 de Santo Idefonso, estabeleciam para ponto de partida do paralelo limitrophe das terras das duas corôas o que ficasse a igual distancia do rio Amazonas e da bocca do Mamoré. Para cumprir essa estipulação tomaram os demarcadores, para ponto médio aquelle cuja latitude fosse a média das latitudes da bocca do Madeira e da confluencia do Mamoré e Guaporé. Esse criterio foi bem acceito, nunca foi combatido.

Appliquemol-o ao caso vertente. Tomando a média das latitudes mais septentrional e mais meridional tem-se 8,º48' 19", cujo paralelo fica inteiramente ao norte de Santo Antonio, isto é, deixando este povoado para Mattogrosso. Vide Plano do Rio Madeira.

O outro criterio consiste em determinar á margem direita do rio Madeira o ponto médio da extensão total da cachoeira de Santo Antonio, considerada esta desde a primeira queda, á montante, até os ultimos rochedos á jusante... Ligando os dois pontos A e B mais á montante, obtem-se uma recta abaixo da qual fica necessariamente a primeira queda, baixando sobre ella uma perpendicular. A intersecção da perpendicular levantada por esse ponto médio com a margem direita do Rio Madeira dará o ponto pedido. O paralelo correspondente corta o povoado, deixando ao norte o menor quinão, a parte mais antiga e ao sul a mais moderna, a zona alta, a estação da estrada de ferro e toda a zona baldia por onde elle se pode estender, pois que todo terreno ao norte comprehendido entre a estrada de ferro e o rio encharca-se ou fica submerso com as chuvas.

Que gymnastica poderia eu fazer, admittindo que a divisória fosse o paralelo do ponto médio da cachoeira, para deixar o povoado para o Amazonas? Só por uma disposição especial isso poderia ter sido conseguido, nunca, em execução da sentença do Supremo Tribunal.

Avaliemos os prejuizos do Amazonas. Actualmente Santo Antonio não daria ao Amazonas senão os impostos municipaes do povoado. Afamado por sua insalubridade nenhum governo seria capaz de escolhel-o para séde do municipio, com preterição de Porto Velho.

A sua importancia commercial lhe era assegurada pelo trafego dos batelões que transportavam todos os productos do alto Madeira e voltavam carregados com mercadorias. Com a estrada de ferro os batelões vão sendo abandonados e desapparecerão completamente, logo que os fretes sejam mais moderados.

Santo Antonio ainda não morreu de todo, porque é a séde de um municipio do Estado de Matto Grosso, como porém já se cogita de mudal-a para cima das cachoeiras, para um ponto mais no centro do territorio de sua jurisdicção, o seu futuro não é muito auspicioso.

Si permanecesse com o Amazonas, estaria em ruinas. Que interesse prenderia a sua população a esse povoado malsão, sem agua, sem esgotos, onde não havia nenhum conforto nas habitações?

Para que se possa saber o que vale esse povoado vou appellar para a opinião insuspeita do pranteado sabio Oswaldo Cruz: «A villa não tem esgotos, nem agua canalizada, nem illuminação de qualquer natureza. O lixo

e todos os productos da vida vegetativa são atirados ás ruas, si merecem este nome viellas esburacadas que cortam a infeliz povoação. Encontram-se collinas de lixo apoiadas ás paredes das habitações. Grandes buracos no centro do povoado recebem as aguas das chuvas e da cheia do rio e transformam-se em pantanos perigosos, donde se levantam alluviões de anophe-
linas que espalham a morte por todo o povoado. Não ha matadouro. O gado é abatido em plena rua, á carabina e as porções não aproveitadas, cabeça, visceras, couro, cascos, &, são abandonadas no proprio local em que foi a rez sacrificada, jazendo num lago de sangue. Tudo apodrece junto as habitações e o feido que se desprende é indescritivel. Sobre os organismos que vivem em tal meio, o impaludismo fez as maiores devastações que se conhecem. A população infantil não existe e as poucas creanças que se vêm têm vida por tempo muito curto. Não se conhecem entre os habitantes de Santo Antonio pessoas nascidas no local; essas morrem todas. Sem o minimo exagero, pode se affirmar que *toda* a população de Santo Antonio está infectada pelo impaludismo».

Santo Antonio não merece um panegirico.

Para dizer o que é Porto Velho, a nova cidade do Amazonas, rival de Santo Antonio, passo a penna ao illustre professor e distincto homem de letras Julio Nogueira: «Entre as concepções geniaes de Julio Verne, muitas das quaes a sciencia tem objectivado e se acham no dominio das cousas praticas, uma dellas—a de uma cidade modelo—ocorre ás nossas reminiscencias, quando visitamos Porto Velho pela primeira vez. Dir-se-ia que esse nucleo de população surgio prompto e acabado, como Minerva da Cabeça de Jupiter». — Coronel *Felinto Alcino Braga Cavalcante*.

Confirmando ainda a interpretação que a Lei de 17 de Agosto de 1909, o Accordo de 14 de Setembro de 1910 e os peritos deram ao Accordam de 1899, tomo a opinião do insigne jurista, ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Snr. Dr. Epitacio Pessoa, no importante trabalho «A Fronteira Oriental do Amazonas». A pagina 27 diz o egregio magistrado:

«Trata-se de um meridiano que tem de passar pelo cimo do Outeiro de Maracá-assú e descer para o Sul até encontrar o Estado de Matto Grosso, isto é, até atravessar o paralelo de 8,°48', que, segundo já foi decidido por esse Egregio Tribunal, no Accordam n.º 4 de 11 de Novembro de 1899, forma a linha de separação entre este e o Estado do Amazonas».

A pagina 218 do mesmo luminoso trabalho, refere o eminente jurisconsulto: «E a demarcação entre os dous Estados se está fazendo pelo paralelo de 8,°48', já tendo sido homologada, em grande parte, pelo Egregio Tribunal. Tem assim o Supremo Tribunal reiteradamente proclamado que a indicação da cachoeira de S. João, hoje de Santo Antonio, feita por Mendonça Furtado, na carta de 10 de Maio de 1758, equivale a adopção do paralelo respectivo, como linha fronteiraça Léste-Oéste da Capitania de S. José do Rio Negro».

A pagina 219: . . . «até no Sul, a linha fronteiraça da Capitania de Matto Grosso constituida pelo paralelo da cachoeira

de S. João ou Araguay, hoje Santo Antonio, que o Supremo Tribunal já declarou ser o paralelo de 8,°48', . . . »

A pagina 270 diz o emerito advogado do Amazonas . . . « até a linha de limites de Matto Grosso, linha que é hoje em virtude da sentença do Supremo Tribunal representado pelo paralelo 8,°48' ».

Muitas outras referencias faz o insigne jurista e todas demonstrando que a linha divisoria, entre os dous Estados, mandandada observar por uma sentença e rectificada em outra, é o paralelo 8,°48', partindo da cachoeira de Santo Antonio, exactamente como foram executados os trabalhos de divisa e que já estão approvados até a margem esquerda do rio Tapajós.

Confirmando o que fizeram o Congresso Legislativo de 1909, o governador do tempo em que tiveram começo os trabalhos, assim como os respectivos peritos, sobre o assentamento da linha divisoria, entre o Amazonas e Matto Grosso, encontro da mesma opinião os actuaes advogados do Estado, Snrs. Drs. Alvaro de Carvalho e Ricardo Xavier da Silveira Junior. No requerimento em que pedem o *prosequimento* da demarcação, dizem esses advogados: « Ora M. J. é claro, evidente, incontestavel, que o Supremo Tribunal reconheceu a Carta de Mendonça Furtado de 10 de Maio de 1758, como acto legal que determinou os limites entre a Capitania de S. José do Rio Negro e hoje o Estado do Amazonas e as divisões administrativas limitrophes, inegavel é que reconheceu tambem, que o paralelo 8,°48', determinado pelo *Accordam*, estende-se até o meridiano que passa pelo cabeço do serrote de Maracá-assú. Tal interpretação é a unica admissivel e logica. Pois, Mendonça Furtado que estabeleceu, como limites orientaes da Capitania, que acabava de ser creada, ao Norte do rio Amazonas, todo o curso do Nhamundá, que elle suppunha começando em territorio das Guyanas, e correndo para o Amazonas, na direcção N.-S., não podia marcar como limites da mesma Capitania, ao Sul, deste rio, *simples pontos isolados*. Esses pontos indicam o inicio das linhas que representam o *meridiano e o paralelo*, que partiam dos mesmos e cuja intersecção seria um determinado ponto do sertão amazonense completamente desconhecido do homem civilizado de então. Não é possivel admittir-se a hypothese de haver Mendonça Furtado deixado abertos os limites da Capitania creada na parte dos sertões. Seria um verdadeiro contrasenso inadmissivel em um homem da autoridade de Mendonça Furtado, cujos conhecimentos geographicos levaram o governo de D. José I a designal-o para chefiar a demarcação de limites entre as colonias portuguezas e hespanholas ».

Com effeito, indicar um accidente fluvial, que occupa um espaço, sem indicar um ponto nesse accidente, seria deixar a pendencia em aberto. Não seriam necessarios outros argumentos,

além dessas opiniões insuspeitas para demonstrar o asserto com que procederam o Congresso, que votou a Lei n.º 589 de 17 de Agosto de 1909, e o governador que a fez executar, na interpretação da sentença de 11 de Novembro de 1899, resolvendo a acção de limites entre o Amazonas e Matto Grosso.

Ninguém, jamais, será capaz de suppôr que o Snr. Dr. Epitacio Pessoa, encanecido na missão de julgar e interpretar a lei e o direito, tambem tenha errado. Assim os Snrs. Drs. Alvaro de Carvalho e Xavier da Silveira, todos advogados do Amazonas na questão de limites com seus visinhos.

O valor da Lei que pretendeu nullificar o Accordo e todos os actos d'elle decorrentes, está perfeitamente definido no requerimento em que, ao Presidente da demarcação, dirigiram os dous ultimos advogados, pedindo o *prosequimento* da mesma, á L. do rio Tapajós. Vou ainda apresentar outras provas, além das valiosas opiniões referidas, em abono do asserto com que se procedeu a delimitação do nosso com o Estado visinho.

O Dr. Theodoro de Sampaio, consultado pelo meu illustre conterraneo Dr. Manoel Tapajós sobre o Accordo de 1910, respondeu: « Si os grãos de latitude da cachoeira se verificarem 8,º48', *muito bem, nada ha que objectar*; se porém, não se verificarem, corra-se o paralelo pelos grãos da latitude que se ahí verificarem, pois que é a cachoeira o marco inicial a assignalar a posição do paralelo.

Não sou dos que opinam, como o Dr. Moerbeck, que o ponto da cachoeira por onde se deve traçar o paralelo *seja a media* distancia entre os extremos della. Para mim o Baixo Rio Madeira, a partir de sua fóz, acaba onde *começa a cachoeira de Santo Antonio* e cessa toda a navegação trazida do Baixo.

O ponto da cachoeira, por onde se ha de traçar o Parallelo é *aquelle da sua base ou sopé, a margem direita do rio*. Tambem não opino com os que advogam a causa do Amazonas, preferindo por divisoria, a partir da cachoeira, a linha do *divortium aquarum*, em vez do paralelo. Não está isto na sentença do Tribunal, que o Estado do Amazonas deve ter por empenho, executar na integra e mui fielmente. A sentença *manda que se observe como linha de limites entre os Estados do Amazonas e Matto Grosso a cachoeira de Santo Antonio do Rio Madeira, situada no paralelo de 8,º48'*. Falla aqui a sentença em *linha de limites*, mas só assignalou um ponto dessa linha, a cachoeira de Santo Antonio. Segue-se d'ahi, que tenha deixado interminada essa linha? Não. E' preciso não perder de vista que a sentença resulta de um pleito em que esse facto se discutiu, em que o paralelo tirado pela latitude da cachoeira foi assumpto de debate e que ambas as partes o acceitaram. Militam a seu favor antecedentes historicos e que não foi de balde, nem ociosamente, que a sentença, ao in-

dicar a cachoeira como marco natural e inicial, assignalou como circumstancia que ella *está situada no parallelo 8,°48'*. O parallelo e não a linha do divortium é portanto a linha de limites, de que a sentença cogitou. Não se deve sahir disso ».

Prefaciando o livro do Dr. Manoel Tapajós, « Fronteira Sul do Amazonas », escreveu o mesmo Dr. Theodoro Sampaio, em 1898, antes de julgada a acção tentada pelo Amazonas, firmado na Carta de 10 de Maio de 1758 e dirigida ao 1.º Governador da Capitania do Rio Negro :

« Da leitura que acabo de fazer de vosso trabalho sobre a questão de limites entre os Estados do Amazonas e Matto Grosso, ficou-me a convicção do bom direito do Amazonas, outr'ora Capitania do Rio Negro, ao territorio do baixo Madeira, até a Cachoeira de Santo Antonio.

O bom direito do Amazonas, a linha traçada pelo parallelo da cachoeira de Santo Antonio do rio Madeira, está muito bem firmada na Carta regia de 3 de Março de 1755, pela qual ficou autorisado Mendonça Furtado, então governador e Capitão General do Grão Pará e Maranhão, a fixar os limites da nova Capitania do Rio Negro.

« Além disso, como se depreheende da mesma Carta de 10 de Maio de 1758, o ponto escolhido, ou fixado para divisa já o era entre o governo das Minas de Matto Grosso e a Capitania do Grão Pará... « Mas, devendo pertencer todo o territorio do baixo Madeira a nova Capitania do Rio Negro e estando a divisa apenas assignalada por um ponto, claro é que essa divisa, enquanto se não conheciam os sertões, se entenderia traçada por uma recta imaginaria segundo o parallelo da cachoeira e no sentido em que corressem os sertões por dividir... »

« O direito do Amazonas ao limite traçado segundo o parallelo da Cachoeira de Santo Antonio, apoia-se, não só em rasões juridicas como tem por si a posse e o exercicio de jurisdicção por longo tempo não interrompido »...

E os trabalhos começaram e proseguiram exactamente na parte da cachoeira referente aquelle parallelo; isto é, onde termina o Baixo Madeira, local a que se refere o 1.º « considerando » transcripto da sentença. O parecer do Snr. Dr. Theodoro de Sampaio constitue mais uma opinião valiosa em abono do asserto com que se fez a divisão entre os dous Estados, e, ao mesmo tempo, uma condemnação ao modo porque a *Commissão de Fazenda e Orçamento* e o Snr. Dr. Ignacio Moerbeck, entenderam que se deveria realizar tal serviço, por ser contrario á sentença.

Repito: diante das opiniões reveladoras do asserto com que se deu execução á sentença de 1899, não resta duvida que o ponto de partida da linha divisoria, entre o Amazonas e Matto Grosso, seja outro que não o correspondente ao paralelo de 8,°48', na cachoeira de Santo Antonio.

Os proprios julgadores da acção proposta pelo Amazonas e autores da sentença elogiam o asserto, a correcção e a competencia com que foi ella executada.

Creio ter demonstrado não haver razão para o juizo emitido pela referida illustre *Commissão*, quanto ao ponto de partida da linha divisoria dos dois Estados e quanto ao supposto prejuizo territorial do Amazonas.

Tratando-se de limites estabelecidos ha quasi dous seculos e sobre os quaes aindoa ha controversias descabidas, apesar de Mendonça Furtado, traçando-os tão claros, declarou: «para que não tenha de futuro alguma duvida», os mandou registrar nas camaras das villas mais notaveis, vem a proposito recordar os elementos historicos desses limites, pois têm elles inteira applicação ao caso.

Quando todo o territorio, que constituiu a Capitania de S. José do Rio Negro e hoje constitue o Estado do Amazonas, pertencia á Capitania do Gram Pará, foi publicada a seguinte "*Informação sobre o modo porque se effectua presentemente a navegação do Pará para Matto Grosso e o que se pode estabelecer para maior vantagem do commercio e do Estado*"

Nessa «informação», que está datada de 4 de Agosto de 1779 e assignada por D. Francisco de Souza Coutinho, governador do Pará, se estatue o seguinte:

6.º—Que os fretes das mercadorias se paguem no Pará os da conducção até a 1.ª Cachoeira, e em Matto Grosso, a do transporte desta até a villa capital, regulando-se os primeiros pelo estado das que se pagam nas mais navegações do Amazonas e as segundas em Matto Grosso, pelo que se arbitrar segundo o calculo prudente que se formar a respeito delles.

7.º—Que todas as despesas de costeamento de embarcações, navegação e transporte até a primeira cachoeira se façam pela junta da administração da fazenda real do Pará e todos os demais desta cachoeira para cima pela provedoria de Matto Grosso, pois que é o seu districto" (*)

Já nesse tempo a parte inferior da cachoeira de Santo Antonio constituia o limite da capitania do Gram Pará com a de

(*)—*Revist. do Inst. Hist. e Geogr. Brasileiro*, vol. 2.º, pag. 298; Rocha Pombo, *H. do Brasil*, vol. 1.º, pag. 375.

Matto Grosso. A expressão—*até a 1.ª Cachoeira*—indica claramente, de modo a não offerecer duvida, que os limites do Pará terminavam logo ao chegarem a esse accidente fluvial, que interrompe a navegação dahi para cima. O territorio da Capitania de S. José do Rio Negro sahiu todo do da Capitania do Pará. Onde limitava esta com a de Matto Grosso, passou a limitar aquella.

A «Carta Geographica offerecida a S. A. Real o Principe do Brasil, D. João, pelo Capitão de Fragata, astrónomo e geographo de S. M., Antonio Pires da Silva Porte Leme», Carta levantada em 1799, annexa ao trabalho do Dr. Torquato Tapajós, mappa da Capitania do Rio Negro, se vê bem assignalada a linha de limites entre o Amazonas e Matto Grosso, partindo da cachoeira de Santo Antonio, sob o paralelo de 8,°48', até o rio Tapajós.

No mappa da Provincia de Matto Grosso levantada em 1856, por Augusto Leverger, no do Dr. Manoel Tapajós, lá está igualmente a linha partindo, da mesma cachoeira e sob o mesmo paralelo.

Na «Discripção Geographica da capitania de Matto Grosso, no anno de 1797, consta o seguinte;

«Na cachoeira de Santo Antonio termina por N. a extrema da capitania de Matto Grosso». (II)

Nas «Recommendações» de 2 de Abril de 1849, que fez o Presidente do Pará, Jeronymo Francisco Coelho, sobre a observancia dos limites da Provincia com os paizes estrangeiros e com outras Provincias, que extremam pela parte do sul, assignalou o limite desta com a de Matto Grosso, na cachoeira de Santo Antonio «*que está situada na latitude de 8,°48', approximadamente; é o limite de seu territorio*» A esse tempo o Amazonas era comarca do Pará.

Apenas começavam as pendencias de limites entre o Amazonas e Matto Grosso, pela invasão que tentou com a criação das agencias fiscaes na fóz do rio Machado e na do Jamarý, o saudoso amazonense, Dr. Torquato Tapajós, em publicações que fez no Rio de Janeiro, em 1895, publicações que, reunidas, fórmam o livro intitulado «Estudos sobre o Amazonas. Limites do Estado», firmado em documentos officiaes e historicos, demonstrou, á evidencia, a sem razão de Matto Grosso e a legitima propriedade do Amazonas, ás terras que vão de Santo Antonio á fóz do rio Machado. Com o prematuro desaparecimento do Dr. Torquato Tapajós, o seu illustre irmão, o competente engenheiro, Dr. Manoel Tapajós, continuou na defeza da causa do Amazonas, escrevendo e publicando o livro «Fronteira

Sul do Amazonas», onde continuou a demonstrar os direitos de seu Estado.

No primeiro d'esses livros, á pagina 56, depois de discrever as linhas traçadas por Mendonça Furtado, em virtude da Carta régia de 14 de Novembro de 1752, refere seu autor: «Nada havia que determinasse o alargamento até aquellas terras (refere-se até a fóz do rio Machado) dos limites do governo das minas, sendo consequencia forçada de tudo isso que os dizeres da Carta Official de Xavier Furtado incluindo, por inteiro, dentro dos lemites da nova Capitania de S. José do Rio Negro, toda a vasta bacia do Madeira abaixo das Cachoeiras.»

A's paginas 64 e 65, refere o saudoso amazonense: «E' pois indiscutivel que, ao mesmo tempo que o Governo de Matto Grosso se tem limitado a exercer jurisdicção até a 3.^a cachoeira do rio Madeira, o Amazonas tem plena, real e desembaraçadamente exercido a sua até a cachoeira de Santo Antonio, estendendo-se esta jurisdicção pela margem esquerda do mesmo rio Madeira, até os limites com a Bolivia».

Nos «Appontamentos para o Diccionario Chorographico da Provincia de Matto Grosso» de Augusto Leverger (Barão de Melgaço), encontra-se o seguinte: «Nesta cachoeira (refere-se a de Santo Antonio), cuja latitude é de 8,°48', termina por norte a extrema da Provincia de Matto Grosso, segundo a Carta regia de 14 de Novembro de 1752, a qual denominou a dita cachoeira de Aroeira ou Aroaia». (1)

O Dr. Manoel Tapajós, com os novos argumentos, reforça os direitos do Amazonas ás terras do Madeira, com a differença de que, em seu entender, os limites vão até o Salto Theotonio, quando a sentença do Supremo Tribunal, manda que sejam na cachoeira de Santo Antonio.

O mesmo autor, á pagina 105 do seu trabalho «Fronteira Sul do Amazonas», refere: «Em todo o periodo em que o Rio Negro foi Capitania de 1775 a 1821, de 1821 a 1850, em que voltou a ser Comarca do Pará, depois desse anno de sua elevação á Provincia do Amazonas, até 1891, em que por força da Constituição de 24 de Fevereiro, passou a ser Estado do Amazonas, nada, absolutamente, consta que alterasse ou revogasse o acto de Mendonça Furtado, de 10 de Maio de 1758».

Na «Memoria acerca da fronteira de Matto Grosso», escripta por Luiz d'Alincourt, sargento-mór de engenheiros, no anno de 1826, á pagina 153, encontra-se o seguinte: «A Provincia de Matto Grosso é de um interesse reconhecido para o vasto e rico Imperio do Brasil; ella lhe serve de antemural por todo o

(1) *Revista do Inst. Hist. e Geographico Brasileiro* vol. 47, pag. 412.

occidente e grande parte do meio-dia, cobrindo as Províncias de Gram-Pará, Goyaz e S. Paulo, desenvolvendo uma fronteira dilatada de mais de 500 leguas, *que tem principio na cachoeira de Santo Antonio no rio Madeira, pela latitude de 8,°48' "*

O Capitão Tenente Lourenço da Silva Araujo e Amazonas, no seu «Diccionario Topographico, Historico e Discriptivo da Comarca do Alto Amazonas», edicção 1852, á pagina 10, descrevendo as fronteiras da Comarca do Alto Amazonas, refere que esta limita com a do Juruema, em Matto Grosso, pelo rio Madeira, *na cachoeira de Santo Antonio, que está situada na latitude de 8,°48'.*

A' pagina 323, referindo-se a essa cachoeira, diz que é a primeira «do rio Madeira, 186 leguas de sua fóz e 244 do rio Nhamundá, latitude de 8,°48', longitude de 27,°17' O. de Olinda. . . e determina assim a extrema meridional da Comarca do Alto Amazonas, seu nome indigena é Aroeira ».

A Portaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, n.º 152 de 25 de Outubro de 1859, dando execução á lei n.º 78 de 2 de Janeiro do mesmo anno, autorisando a delimitação das comarcas, termos e freguezias, estabeleceu:

«A freguezia de Borba limita com a da Capital na linha descripta no lugar competente, pela parte de Norte e de O. *na cachoeira de Santo Antonio do rio Madeira, onde confina com a Provincia de Matto Grosso*».

O Dr. João Severiano da Fonseca, no seu livro intitulado «Viagem ao redor do Brasil» 1880, á pagina 12 do 1.º volume, diz: «O Pará e presentemente o Amazonas, tem exercido sempre autoridade, *até a cachoeira*, conservando um posto militar em Santo Antonio ».

A Lei n.º 132, de 29 de Junho de 1865, marcando novos limites ás freguesias da Provincia, determinou: «Art. 5.º A freguesia do Crato limita com a da Capital e a O. *na Cachoeira de Santo Antonio do Rio Madeira, onde confina com a Provincia de Matto Grosso*».

Na Carta do Brasil, que acompanha o livro «Le Brèsil, ses richesses naturelles, ses industries», volume primeiro, publicação official do nosso paiz, se vê perfeitamente assignalada a divisa do Amazonas com Matto Grosso, por uma recta, que partindo da cachoeira de Santo Antonio, termina no rio Tapajós, estando essa linha assentada á face norte da cachoeira.

Na entrevista concedida pelo senador Lopes Gonçalves ao «Paiz», do Rio de Janeiro, e publicada em Fevereiro de 1916, sobre os limites do Amazonas com o Pará, encontra-se o seguinte:

«Do mesmo modo assignalado o Maracá-Assú como um dos marcos naturaes na região meridional dos dous Estados e determinada a cachoeira de S. João ou Araguay, hoje Santo An-

tonio, situada no paralelo de 8,°48', como raia definitiva entre o Amazonas e Matto Grosso, por Mendonça Furtado, *ractificado semelhante rumo por accordam de 11 de Novembro de 1899* . . . »

O Dr. Lopes Gonçalves, como o Dr. Furtado Belém, tem feito estudos acurados sobre os limites do Amazonas, sendo uma demonstração eloquente desses estudos os seus importantes trabalhos intitulados, « A Fronteira Brasileiro Boliviana » e « Amazonas, Esboço Historico, Chorographico e Estatistico ».

No « Compendio de Chorographia do Brasil », do Dr. Mario da Veiga Cabral, compendio adoptado no Collegio Pedro 2.º, nas Escolas Militares e outros estabelecimentos de instrucção, encontra-se o seguinte :

“ Limites do Amazonas com Matto Grosso ” :

« Ao Sul, Matto Grosso e a Republica da Bolivia, separada desta pelo rio Abunã, desde sua fóz no Madeira, até a povoação acreana de Posto Fiscal, e daquelle pelo rio Madeira, desde a fóz do seu tributario Abunã, até a cachoeira de Santo Antonio, formada por aquelle referido rio, no paralelo de 8,°48' e dahi por esse pararello de O. para L. até encontrar o rio Uruguataz, pelo qual desce até a sua foz no rio Tapajós, por este descendo até a fóz do seu tributario Telles Pires (das tres Barras) ».

No memorial apresentado ao Supremo Tribunal Federal pelo perito dos dous Estados, Dr. Alcino Braga Cavalcante, encontra-se o seguinte :

« Mas, nem as cartas geographicas da região litigiosa, nas quaes estão erroneamente, situadas as cachoeiras daquelles affluentes, suggeriram tal limite, nem este Tribunal podia deixar de basear o seu Accordam na Carta de Mendonça Furtado, onde é dada a linha divisoria uma definição que só se applica ao paralelo da cachoeira de Santo Antonio.

Effectivamente alli está expresso que a Capitania de S. José do Rio Negro se divide no rio Madeira, pela cachoeira de Santo Antonio, ao sul da qual fica o governo das minas de Matto Grosso, ou, em outros termos, que a linha de limites tem um ponto nesta cachoeira e separa em seu percurso o territorio que fica ao sul deste ponto, que não tem a sua latitude geographica, por consequencia, aquella linha, devendo ter todos os seus nesta latitude, não pode ser senão o paralelo de 8,°48' ».

Quanto á situação geographica da cachoeira de Santo Antonio do rio Madeira, além das referencias já feitas, temos mais os seguintes: No « Quadro das latitudes e longitudes dos logares mais notaveis da Descripção Geographica observada pelos astromomos portuguezes, desde o anno de 1780, que foram empregadas

nas demarcações de limites » está indicada a cachoeira de Santo Antonio na latitude de 8,°48'. (*)

Tavares Bastos, no livro que publicou, denominado— « O Valle do Amazonas », publicação de 1865, á pagina 85, referindo-se aos tratados de limites de 1750 e 1777, diz que « a cachoeira de Santo Antonio, a primeira do rio Madeira, está situada na latitude 8.°48' ».

Outras referencias faz o mesmo autor, sobre os limites do Amazonas com Matto Grosso e todas indicando aquella cachoeira. Vem a proposito referir que, antes de definida regularmente a fronteira dos dous Estados, o « Diario Official », do Amazonas, publicava editaes, em 1907, da Delegacia de Matto Grosso, annunciando pretensões a compras de terras, no rio Machado, sem reparo algum por parte do nosso.

Tambem antes de locada a linha divisoria, Matto Grosso mandava demarcar lotes urbanos para o estabelecimento da villa de Santo Antonio « em uma explanada, que, com difficuldade, conseguiu preparar para receber as primeiras edificações, ficando reservados para o rocio da futura povoação, 1600 hectares, subdivididos em lotes urbanos e ruraes. A' margem esquerda do Jacy-Paraná, foi reservada uma aréa de 3600 hectares ». Isto consta da mensagem do respectivo Governador, de 13 de Maio de 1909.

Outros actos de dominio praticou Matto Grosso em Santo Antonio, sem opposição alguma, depois da sentença, mas antes de firmada, no solo, a linha de separação.

Em vista das referencias historicas que fiz e da opinião de abalisados juristas, não resta duvida que os limites das duas antigas capitancias e que são hoje os dois Estados, eram e continuam a ser a cachoeira de Santo Antonio do rio Madeira, na parte correspondente ao paralelo referido. A carta de Mendonça Furtado, dando os limites sul da capitania do Rio Negro e outros documentos, apresentados pelo Amazonas, serviram de base á sentença de 1899, mandando que a linha de limite entre os dois Estados, seja a cachoeira de Santo Antonio, no ponto em que foi encontrado o paralelo de 8,°48'.

Diante das referencias feitas, das opiniões e documentos citados, como deslocar a linha do ponto indicado na sentença, para collocar-a no médio da cachoeira ?

Commetteria um absurdo quem assim procedesse. Então é que se procederia em desaccordo com o julgado.

O governo não tem competencia para alterar ou sophismar sentenças. O que se fez, pois, com relação aos limites do nosso

(*)—*Revist. do Inst. H. e Geogr. Brasileiro*, vol. 20 pag. 273.

com o Estado visinho, nada mais foi do que dar execução fiel ao mandado judicial, que estava sem cumprimento ha alguns annos e com esse procedimento, por termo ás questões fiscaes que, cada vez mais, se irritavam. Terminando, repito: Desejaria que o Amazonas fosse maior do que é, mas o meu desejo não attinge á pretensão de alargar o seu territorio, usando de sophisma, má fé ou manifestando ignorancia de factos historicos, para interpretar erroneamente uma sentença terminante.

Devia estas explicações aos meus concidadãos, dedicando-as ao Instituto Geographico e Historico do Amazonas, na pessoa de seu orador.

A illustrada *Commissão de Fazenda e Orçamento*, da Assembléa Legislativa, peço que me releve a maneira porque aprecio seu trabalho. Elle diz respeito á minha administração, quando governador; por isso, tenho necessidade de explicar ao publico a razão do meu proceder, na execução da sentença que julgou a pendencia de limites entre Matto Grosso e o Amazonas.

Manáos, Outubro, 1920.

Antonio C. R. Bittencourt.





AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA